



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02223/08

Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 465/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestora a Sra. Marta Raniere da Silva.

Consta no relatório da auditoria que em 2007, o Instituto contava com:

- 720 servidores efetivos;
- 66 inativos e
- 18 pensionistas

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

Exercícios	2005	2006	2007
Receita Orçamentária Realizada	R\$ 722.960,99	R\$ 925.271,49	R\$ 1.237.799,66 ¹
Despesa Orçamentária Realizada	R\$ 513.842,68	R\$ 634.585,62	R\$ 721.755,05
Despesas Administrativas	R\$ 121.801,61	R\$ 51.889,37	R\$ 88.441,26
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 2.647.500,78	R\$ 3.713.879,53	R\$ 4.321.601,34
Des. Adm/Rem. servidor	3,84% ²	1,40%	2,05%
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 212.832,09	R\$ 278.987,59	R\$ 1.037.557,34

Fonte: PCA 2005, 2006 e 2007.

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo o órgão de instrução levantou algumas irregularidades, tendo sido notificados a Presidente do Instituto, à época, bem como o atual gestor, Sr. Alberto da Silva Rodrigues.

Após análise da defesa apresentada, **restaram as seguintes irregularidades:**

De responsabilidade da Gestora do Instituto - Sra. MARTA RANIERE DA SILVA

1. Divergência, no montante de R\$ 1.167.853,93, entre a receita contabilizada na prestação de contas e a registrada no SAGRES, visto que consta no Sistema o registrado de apenas R\$ 69.945,73, conforme demonstrativo às fls. 600 (subitem 2.3);

2. Devido a não apresentação dos documentos solicitados, a Auditoria concluiu pela ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica, descumprindo a Lei nº 8.666/93, (subitem 2.4);

¹ Composição da Receita Orçamentária conforme demonstrativo às fls. 43: R\$ 74.901,75 - Receita Patrimonial; R\$ 1.030.165,66 – Receita de Contribuição Prefeitura e Câmara (Parte Patronal e Parte Segurado); R\$ 32.543,02 - Repasses – Manutenção; R\$ 100.189,23 – Parcelamentos.

² Percentual de **3,84%** foi obtido quando da 2ª análise da defesa da PCA 2005, considerando despesas administrativas valor de R\$ 101.820,48, conforme o correspondente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02223/08

3. Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal incidentes sobre as despesas com vencimentos e vantagens fixas e com serviços contábeis e advocatícios, descumprindo o Decreto nº 3.048/99 (subitem 2.5);
4. Ausência de comprovação de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado, incidentes sobre as despesas com serviços contábeis e advocatícios, descumprindo o Decreto nº 3.048/99 (subitem 2.6);
5. Ausência de comprovação de recolhimento de parte dos valores retidos, no exercício, a título de INSS (R\$ 224,09), ISS (R\$ 1.005,96), sindicato (R\$ 1.067,56) e outros (R\$ 112,02) – (subitem 2.7);
6. Balanço patrimonial elaborado incorretamente, devido à ausência de registro, no ativo e passivo compensado, da dívida do município junto ao instituto, bem como no que atine ao saldo do passivo financeiro (subitem 2.8).

De responsabilidade do Atual Gestor do Instituto – Sr. ALBERTO DA SILVA RODRIGUES³

- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, da relação das guias de receita do exercício de 2007, do levantamento atualizado da dívida do município junto ao RPPS, bem como dos termos de parcelamento e respectivas leis (em especial a Lei nº 478/07), do demonstrativo do quadro da diretoria do instituto no exercício de 2007 (inclusive das portarias de nomeação e exoneração), descumprindo o artigo 42 da LOTCE.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese por:

- a) **Irregularidade** da prestação de contas;
- b) **Aplicação da multa legal** a Sra. Marta Raniere da Silva;
- c) **Aplicação de multa** ao Sr. Alberto da Silva Rodrigues, gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB;
- d) **Notificação** do atual gestor do IMPRESB para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
- e) **Recomendação** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Quanto ao julgamento das contas dos exercícios passados, tenho a informar:

Exercício	Mérito da decisão	Gestor
2004	Prestação de contas julgada irregular	Pedro Xavier Filho
2005	Prestação de contas julgada irregular , em fase de análise de apreciação de recurso de reconsideração. Processo agendado para a presente sessão (Processo TC 02532/06).	Marta Raniere da Silva
2006	Prestação de contas julgada regular com ressalvas	Marta Raniere da Silva

É o relatório, tendo sido expedidas as intimações de praxe para a sessão.

³O atual gestor do IMPRESB, Sr. Alberto da Silva Rodrigues, foi notificado para responder a irregularidade de sua responsabilidade e deixou escoar o prazo regimental não apresentando defesa. E, conforme relatório de análise de defesa da Auditoria, a documentação anexada aos autos pela ex-gestora não é suficiente para sanar os pontos falhos encontrados no relatório inicial de sua responsabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02223/08

VOTO DO RELATOR

A reincidência das irregularidades constatadas em exercícios anteriores, inclusive ocorrência de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria do Ministério da Previdência Social Nº 4.992/99 merecem atenção.

Por outro lado, considerando o resultado alcançado na gestão dos recursos financeiros do instituto, eis que a conta “Saldo para o exercício seguinte” em 2006 era de R\$ 278.987,59, no exercício em análise passou para R\$ 1.037.557,34, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Marta Raniere da Silva, em face das irregularidades constatadas;

2) **Recomende** a atual gestão providências necessárias no sentido de cumprir a legislação vigente e evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de reprovação das contas vindouras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02223/08 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestora a Sra. Marta Raniere da Silva, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Marta Raniere da Silva, em face das irregularidades constatadas;

2) **Recomendar** a atual gestão providências necessárias no sentido de cumprir a legislação vigente e evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de reprovação das contas vindouras e aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral, em exercício